



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02054.000510/2004-19

RECORRENTE: Emílio Divino Rodrigues

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 113/2011/DCONAMA (fls. 113/113v.).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 89-97.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 86, o autuado foi intimado em 27/10/2008, protocolizando o recurso em 14/11/2008, dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto n°. 6.514/08.

A petição é assinada por advogada sem procuração nos autos, cuja capacidade para representar a recorrente é reconhecida, nos termos já decididos por esta Câmara, em decorrência do princípio da boa-fé processual e da legítima expectativa, tendo em vista que a representação remonta à apresentação de recurso em primeira instância, sem qualquer impugnação do Ibama.

Admito, assim, o recurso.

II.2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 05 (quatro) anos, eis que a infração prevista no

artigo 38 do Decreto nº. 3.179/99 – capitulação do auto após correção na decisão de primeira instância – não contém respectivo penal.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 02/06/04; homologado por decisão da Superintendente do Ibama em 13/08/07 e confirmado pelo Presidente do Ibama 31/07/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Dentre os períodos acima, o primeiro ultrapassou o prazo de 3 (três) anos, tendo sido realizado despacho para juntada da defesa em 22/03/05 (fls. 11v).

Quanto ao último período, foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 02/04/09 (fls. 103).

II.3. Preliminar

Alega a parte recorrente, em sede de preliminar, a nulidade do auto por prescrição da pretensão punitiva da Administração, sob a alegação de que a devastação ambiental ocorreu antes da aquisição da propriedade, há mais de 5 (cinco) anos antes da autuação, em função da ação de terceiros invasores.

A despeito da alegação, fato é que o recorrente sequer procura provar o fato alegado, inexistindo elemento que ampare a alegação. Destarte, em sendo ônus processual da parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o não cumprimento desta obrigação impede a acolhida da preliminar.

II.4. Mérito

No mérito, alega a parte:

a) que a autuação é prerrogativa do Poder Judiciário, posto tratar-se de crime contra a flora;

A alegação trazida pelo recorrente entra em choque não apenas com toda a doutrina ambiental, mas ainda com a própria literalidade do § 3º do art. 225 da Constituição, onde se lê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, materializando a independência entre as instâncias.

Não é outro o entendimento do Colendo STJ, como demonstra o precedente abaixo:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR.

1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.

(...)

(REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 04/05/2011)

b) que não foi intimado a celebrar termo de ajustamento de conduta, tendo o direito de converter a multa em prestação de serviços de preservação, recuperação e melhoria ambiental;

A Instrução Normativa Ibama nº. 79/05, explicitando requisito óbvio, eis que não cabe à autarquia laborar em favor do autuante – a quem compete o ônus de corretamente instruir o pedido de conversão –, prescreveu a obrigatoriedade de apresentação de pedido fundamentado por parte do autuado, contendo, dentre outros elementos, “descrição detalhada do cronograma físico ou físico financeiro da execução do

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

serviço ou da implantação da obra assumida, com o estabelecimento de metas a serem atingidas” e “valores totais do investimento”.

Tais obrigações atualmente constam expressamente do artigo 68 da IN nº. 14/08, que – por se tratar de norma processual – tem incidência imediata, sendo mais um elemento que denota a ausência de lastro para a conversão da multa.

Não cumprido referido ônus pelo recorrente, que se limita a requerer o benefício de forma genérica – sem indicar qualquer das medidas para a recuperação ambiental –, não há como acolher o pedido.

Ademais, o art. 72, §4º, da Lei nº. 9.605/98 afirma que a Administração *poderá* converter a multa simples em serviços, elemento que demonstra a discricionariedade da Administração, razão pela qual inexistente nulidade no fato de não ter sido o recorrente instado a celebrar o termo.

Dessa feita, **voto pela manutenção do auto de infração e do termo de embargo, cabendo ao Ibama avaliar o levantamento do último.**

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz

Procurador Federal

Subprocurador-Chefe Nacional

PFE/ICMBio